



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46131

Registro: 2025.0000320386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004267-30.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante CLAUDIA ANTONIA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DINAMICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46131

APELANTE: CLAUDIA ANTONIA VIEIRA (Autora - JG)

APELADA: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DINÂMICA -

SUZI MARA GONÇALVES SILVA & CIA S/S LTDA. – ME (Ré)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

COMARCA: ITAPETININGA (3ª VARA CÍVEL)

**JUIZ SENTENCIANTE: DR. MIGUEL ALEXANDRE CORRÊA FRANÇA
(JUIZ DE DIREITO AUXILIAR)**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - RECURSO DA AUTORA - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUTOESCOLA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA OU DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO SUPOSTO VAZAMENTO DE IMAGENS - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em demandas indenizatórias baseadas no CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços, ainda que objetiva, exige a comprovação do nexo causal entre o evento danoso e a falha na prestação do serviço (arts. 14 e 17, CDC).

2. No caso concreto, a Autora, após diversas aulas práticas e uma reprovação, possuía conhecimento suficiente para conduzir a motocicleta de forma autônoma. O acidente decorreu de reflexo próprio da condutora e não de falha no serviço prestado pela autoescola.

3. Não restou demonstrado nos autos que funcionários da Ré foram os responsáveis pelo vazamento de imagens do acidente. Ademais, a própria Autora republicou tais imagens em suas redes sociais.

4. Ausente a comprovação de ato ilícito e de nexo de causalidade entre a conduta da Ré e os danos alegados, impõe-se a manutenção da improcedência da demanda.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 140/144, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos

VOTO 46131

iniciais na ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada.

O d. Magistrado *a quo* analisou detidamente o conjunto probatório e concluiu que não há qualquer comprovação de que a Ré tenha agido de forma ilícita ou inadequada na prestação de seus serviços. Em sua análise, verificou-se que a Autora não demonstrou a existência de falha na execução das aulas práticas, tampouco nexo causal entre a conduta da instrutora e qualquer dano supostamente sofrido.

Além disso, não restou comprovado que a divulgação das imagens tenha causado prejuízo concreto à Autora, afastando-se, assim, qualquer possibilidade de indenização por danos morais ou estéticos.

Alega a apelante que, ao realizar manobra no pátio da Ré, foi surpreendida por grito de sua instrutora, o que a fez perder o controle da motocicleta e colidir contra a parede. Sustenta, ainda, que imagens do acidente foram indevidamente divulgadas, acarretando humilhação e constrangimento. Pede indenização por danos morais e estéticos no montante de R\$ 45.000,00 e a remoção das imagens das redes sociais.

A Ré, por sua vez, refuta as alegações, sustentando a ausência de falha na prestação do serviço, bem como a inexistência de responsabilidade pelo compartilhamento das imagens.

O cerne da controvérsia reside na análise da responsabilidade da Ré pelo acidente sofrido pela Autora e pela suposta divulgação indevida das imagens.

Contrarrazões (fls. 157/173).

VOTO 46131

É a síntese do necessário.

O recurso não merece provimento.

1. Inexistência de falha na prestação do serviço

1.1. Inexistência de defeito na prestação do serviço e ausência de nexo causal

A Autora fundamenta sua demanda na alegação de que um suposto grito inesperado da instrutora teria sido a causa determinante para a perda de controle da motocicleta e o consequente acidente. No entanto, além de inexistir qualquer prova cabal desse fato, a relação de causalidade entre um comando verbal e a perda de controle de um veículo automotor em ambiente de treinamento revela-se extremamente questionável. O Código de Defesa do Consumidor (artigo 14, caput) estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito na prestação do serviço quando há falha que compromete a segurança esperada. No presente caso, o simples ato de uma instrutora emitir um comando verbal durante uma aula prática não caracteriza falha na prestação do serviço nem compromete a segurança, especialmente porque o ambiente de treinamento naturalmente demanda orientações constantes. Ademais, a Autora já possuía experiência suficiente no manuseio da motocicleta, tendo realizado mais de 20 aulas e, inclusive, sido submetida a exame de habilitação, o que demonstra que detinha conhecimento básico sobre frenagem, equilíbrio e controle do veículo.

VOTO 46131

1.2. A previsibilidade do ambiente de treinamento e a ausência de defeito na conduta da instrutora

O treinamento de condução de motocicletas ocorre em um espaço coletivo, onde múltiplos alunos realizam atividades simultaneamente e estão sujeitos a comandos e advertências por parte dos instrutores. Em tais circunstâncias, é esperado que comandos verbais sejam emitidos de forma abrupta quando necessário, principalmente visando garantir a segurança dos envolvidos. A alegação de que um comando isolado teria, por si só, levado à perda de controle da motocicleta não pode ser acolhida sem que se demonstre, de maneira inequívoca, que tal conduta configurou um defeito na prestação do serviço. O artigo 393 do Código Civil estabelece que o prestador de serviço não responde por fatos imprevisíveis e inevitáveis, salvo se restar demonstrada culpa grave ou dolo, o que não se verifica na espécie. O ambiente de treinamento, por sua própria natureza, envolve riscos inerentes à aprendizagem, os quais são de conhecimento prévio dos alunos ao ingressarem no curso.

1.3. Ausência de prova quanto à culpa da autoescola e a impossibilidade de presunção de falha

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que o ônus da prova incumbe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito. No caso concreto, a Autora não produziu nenhuma prova que demonstre a alegada conduta culposa da instrutora ou da autoescola. Não há filmagem, testemunho idôneo ou qualquer outro elemento que sustente a tese de que um comando verbal isolado foi a causa determinante do acidente. O próprio fato de a Autora já possuir experiência suficiente para conduzir a motocicleta demonstra que o acidente decorreu de sua

VOTO 46131

falta de domínio sobre o veículo, e não de qualquer falha no serviço prestado. A jurisprudência consolidada estabelece que a mera alegação de falha na prestação do serviço, desacompanhada de elementos concretos que a evidenciem, não é suficiente para ensejar responsabilidade civil. O artigo 17 do CDC, que trata do consumidor por equiparação, não pode ser interpretado de forma a criar presunção absoluta de culpa sem que haja demonstração efetiva de defeito no serviço prestado.

1.4. Riscos inerentes à atividade e a responsabilidade do aluno na aprendizagem

A aprendizagem de condução veicular envolve riscos naturais, especialmente na categoria de motocicletas, que demandam maior equilíbrio e coordenação motora. A autoescola proporciona aos alunos um ambiente seguro e controlado, mas não pode eliminar completamente a possibilidade de quedas ou acidentes, que fazem parte do processo de aprendizado. Conforme o artigo 186 do Código Civil, para que haja responsabilização da parte Ré, seria necessário comprovar que esta agiu de forma negligente, imprudente ou com dolo, o que não ocorreu no presente caso. O fato de a Autora ter perdido o controle da motocicleta ao receber uma orientação verbal demonstra que ainda não possuía domínio pleno do veículo, o que reforça a necessidade de mais treinamentos, e não a existência de falha no serviço. Inclusive, o artigo 927 do Código Civil exige que o dano decorra de conduta ilícita para gerar obrigação de indenizar, o que não se verifica no caso concreto.

1.5. A conduta posterior da Autora reforça a inexistência de falha na

VOTO 46131

prestação do serviço

Importante ressaltar que a Autora, após o acidente, optou por continuar realizando suas aulas práticas na mesma autoescola, o que demonstra sua satisfação com a prestação do serviço e a ausência de qualquer comprometimento que justificasse a responsabilização da Ré. Caso houvesse de fato uma falha grave na prestação do serviço, que colocasse em risco a integridade da Autora, seria esperado que ela buscasse outra instituição para prosseguir com seu aprendizado, o que não ocorreu. A insistência na continuação do curso no mesmo estabelecimento evidencia que não houve falha a justificar reparação civil. Além disso, sua conduta contradiz a tese de que teria sofrido dano moral e estético de grande monta, especialmente considerando que, mesmo após o evento, manteve a publicação do vídeo do acidente em suas redes sociais, o que vai de encontro à alegação de que a exposição de sua imagem lhe teria causado sofrimento significativo.

À vista disso, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre defeito na prestação do serviço ou responsabilidade da autoescola pelo evento danoso. O acidente ocorreu no contexto de uma aula prática, onde o risco é inerente à atividade e não decorreu de qualquer falha ou negligência da Ré. Assim, à luz dos dispositivos legais aplicáveis, impõe-se o reconhecimento da inexistência de responsabilidade da autoescola e a consequente manutenção da sentença de improcedência da ação.

2. Inexistência de nexo causal na divulgação das imagens

Quanto ao pedido de remoção das imagens e indenização pelo vazamento, a Autora não comprovou que a Ré ou seus funcionários foram os

VOTO 46131

responsáveis pela gravação e disseminação das imagens. Pelo contrário, os autos revelam que a própria demandante se identificou no blog "Itapê Ordinária" e compartilhou o vídeo em suas redes sociais.

Assim, a Autora alega ter sofrido danos morais em razão da divulgação de imagens do acidente, entretanto, não há qualquer prova de que a Ré tenha sido a responsável por tal divulgação, inexistindo, portanto, nexos causal entre a conduta da autoescola e o suposto dano experimentado. O nexo causal, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil, exige que a ação ou omissão de uma parte seja diretamente responsável pelo dano alegado, o que não se verifica na hipótese dos autos. As imagens em questão foram publicadas pela própria Autora em suas redes sociais, o que demonstra sua anuência e impossibilita qualquer responsabilização da autoescola pelo seu compartilhamento subsequente.

Ademais, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, atribui à parte Autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não foi cumprido, uma vez que inexistente qualquer evidência concreta de que a Ré tenha sido responsável por disseminar as imagens de forma vexatória ou com intuito lesivo.

Outrossim, é importante destacar que, mesmo que terceiros tenham compartilhado ou comentado o ocorrido, tal fato não pode ser imputado à autoescola sem a devida comprovação de sua participação direta na suposta exposição indevida da imagem da Autora. O direito à imagem, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, protege a intimidade e a vida privada, mas sua violação exige comprovação de que o agente responsável atuou de forma ilícita, o que não ocorre no presente caso. Se a própria Autora expôs publicamente o vídeo, ela assume os riscos inerentes à divulgação em ambiente digital, não podendo imputar à autoescola uma responsabilidade que claramente não lhe cabe.

VOTO 46131

Dessa forma, diante da ausência de provas que vinculem a Ré à propagação das imagens de maneira ilícita, resta afastada qualquer responsabilidade por danos morais, inexistindo fundamento jurídico para a procedência da ação.

3. Ausência de dano moral e estético indenizável

Para que se configure o dano moral e estético, deve haver prejuízo significativo e comprovado. No presente caso, inexistente qualquer fundamento para a condenação da autoescola ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, uma vez que não há comprovação de que a Autora tenha sofrido abalo psicológico significativo ou deformidade permanente decorrente do acidente.

O dano moral, conforme consolidado pela jurisprudência pátria, exige a demonstração de ofensa grave a direitos de personalidade, como honra, dignidade ou integridade psíquica, o que não se verifica nos autos. O simples desconforto ou aborrecimento resultante de um incidente não caracteriza, por si só, um dano passível de reparação pecuniária, sendo necessário que a parte Autora comprove a gravidade da lesão, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, não há nos autos qualquer prova robusta de sofrimento extremo, impacto psicológico relevante ou repercussão negativa que justifique a reparação pretendida.

Quanto ao suposto dano estético, igualmente não há elementos que demonstrem a existência de sequelas permanentes ou qualquer alteração visível que comprometa a aparência da Autora. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para que o dano estético seja passível de indenização, é necessária a comprovação de alteração morfológica significativa e

VOTO 46131

permanente que cause prejuízo à integridade física e estética do indivíduo.

No entanto, a Autora não apresentou laudos médicos periciais que evidenciem a existência de cicatrizes, deformidades ou qualquer comprometimento estético relevante, limitando-se a alegações genéricas desprovidas de respaldo técnico. Assim, na ausência de provas concretas de modificação física permanente, não há que se falar em indenização por dano estético.

Por fim, a reparação civil exige a comprovação simultânea de ato ilícito, dano e nexo causal, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil, o que não se verifica na hipótese dos autos. O simples fato de a Autora ter se envolvido em um acidente durante as aulas de direção, sem qualquer conduta ilícita da autoescola, não configura um dano indenizável, mas sim um risco inerente à atividade de aprendizado da condução veicular. A ausência de provas de danos efetivos, sejam eles morais ou estéticos, reforça a improcedência do pedido indenizatório, afastando qualquer dever de reparação por parte da Ré.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos. Condeno a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora